



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.906382/2008-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.329 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2013
Matéria Cofins
Recorrente Asspress Cirúrgica Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/05/1999

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Na falta de comprovação do crédito no valor pretendido, não há como homologar a compensação declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, negar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto da relatora.

JULIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

ANGELA SARTORI - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos, Fenelon Moscoso de Almeida, Robson José Bayerl, Fernando Marques Cleto Duarte, Ângela Sartori e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

O presente processo trata da Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório emitido eletronicamente (fl. 03), referente ao PER/DCOMP nº 16271.71489.310804.1.3.046776. A Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP foi transmitida com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente a COFINS – Código de Receita 2172, no valor original na data de transmissão de R\$1.823,16, representado por Darf recolhido em 31/08/2004 e de compensar o(s) débito(s) discriminado(s) no referido PER/DCOMP.

De acordo com o Despacho Decisório, analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o Darf especificado não foi localizado nos sistemas da Receita Federal. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou a manifestação de inconformidade em 21/08/2008, cujo conteúdo, em síntese, é o seguinte:

O contribuinte faz uma descrição dos fatos, a fim de evidenciar o valor correto da Cofins relativamente ao período de apuração de que trata o Darf em questão, destacando que vinculou

incorretamente o Darf ao débito correspondente na DCTF; em seguida, aponta o valor da Cofins apurado na DIPJ, tendo anexado cópia da ficha pertinente, para ressaltar que “não ocorreu nenhum tipo de compensação, tornando sem efeito a Per/Dcomp”; conclui que, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer seja acolhida a impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado, perante a impossibilidade de cancelamento da DComp.

A DRJ decidiu em síntese:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/08/2013 por ANGELA SARTORI, Assinado digitalmente em 06/08/2013 por A

NGELA SARTORI, Assinado digitalmente em 08/08/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS

Impresso em 22/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE*

SOCIAL COFINS

Data do fato gerador: 31/05/1999

*PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO
COMPROVADO.*

*Na falta de comprovação do crédito no valor pretendido, não há
como homologar a compensação declarada.*

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O Recorrente apresentou recurso voluntário reiterando os argumentos da manifestação de inconformidade acima.

Voto

O recurso é tempestivo, e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O cerne do processo em epígrafe restringe-se tão somente à análise da extinção do PER/DCOMP e, sucessivamente, o reconhecimento do direito creditório.

É que foi reconhecido pelo próprio Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade, que o saldo efetivamente a ser compensado é o consignado pelo despacho decisório que homologou parcialmente a compensação declarada.

Ocorre, contudo, que a Manifestação de Inconformidade, nos termos do art. 74, § 9º, da Lei nº. 9.430/96 é o instrumento processual administrativo cabível tão somente quando houver irresignação quanto a não homologação da compensação.

Portanto, agiu corretamente a DRJ quando julgou improcedente a defesa processual apresentada eis que ratificou a não homologação do saldo remanescente constante no despacho decisório, fato este inclusive aceito pelo contribuinte.

Isso porque o que o Recorrente almeja, em verdade, é a **extinção** da PER/DCOMP, cuja competência para a apreciação, entretanto, é da Delegacia da Receita Federal (DRF).

Por isso, tem-se que a Manifestação de Inconformidade consistiu em instrumento inadequado para a pretensão do contribuinte, quando deveria ter se dirigido à DRF para requerer tal feito. Conforme restou demonstrado na DRJ, nos termos do art. 295, XI do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, a competência não é outra senão da DRF, *in verbis*:

Art. 295. Aos Delegados da Receita Federal do Brasil e Inspetores-Chefes da Receita Federal do Brasil incumbem, no âmbito da respectiva jurisdição, as atividades relacionadas com a gerência e a modernização da administração tributária e aduaneira e, especificamente:

(...)

XI – decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações.

Neste sentido, imperioso reconhecer que o despacho decisório que em momento algum foi contestada pelo Recorrente, ao contrário, foi expressamente acatada.

Quanto à DRJ, repise-se, procedeu corretamente ao esquivar-se de analisar o pedido de cancelamento da PER/COMP, eis que a DRJ é o órgão competente para apreciação de tal pleito, mantendo o despacho decisório.

Portanto, não há razões subsistentes para o provimento do presente Recurso Voluntário, devendo o Recorrente almejando o cancelamento da declaração, tomar as medidas cabíveis para tanto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Angela

Sartori

-

Relator